



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14485.002018/2007-30  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-008.418 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Súmula CARF Nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência até a competência 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 2402-02.480, proferido n Sessão de 20 de junho de 2012, que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões que aplicavam o artigo 150, §4º do CTN.

O Acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2001

**DECADÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

**JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

O recurso visava rediscutir duas matérias: decadência, se pela regra do art. 150, § 4º ou 173, I do CTN e incidência de multa de mora. Porém, em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apela apenas em relação à primeira matéria – **Decadência.**

Em suas razões recursais, quanto à matéria que teve seguimento, a contribuinte aduz, em síntese, que incide no caso a regra do artigo 150, § 4º do CTN uma vez que houve pagamento antecipado relativamente aos fatos geradores objeto do lançamento, em outras rubricas; que, ainda que assim não fosse teria ocorrido a decadência, vez que sendo o fato gerador mensal, o exercício a ser considerado é o do mês de competência e não o do exercício financeiro anual.

Cientificada do Recurso Especial da contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais propugna pela manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

O Processo foi incluído na pauta de julgamento da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF de 28 de setembro de 2016 que decidiu por converter o julgamento em diligência “para levantamento da ocorrência de pagamentos antecipados nos períodos em litígio”.

Em atendimento à intimação foi expedido o Relatório Fiscal, com anexos, de e-fls. 562 a 611, do qual a contribuinte foi cientificada e apresentou a manifestação, com anexos, de e-fls. 619 a 650.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.418 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 14485.002018/2007-30

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Dele conheço.

Quanto ao mérito, como se viu, trata-se da definição da norma aplicável na contagem do prazo decadencial, se a do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I, ambos do CTN. O cerne da questão é se teria havido pagamento antecipado a atrair a regra do art. 150, § 4º.

Para maior clareza, faço breve resumo dos fatos: o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos entre 01/1996 a 12/2001, com ciência das NFLD em 01/12/2006 (fl. 88); A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ – São Paulo I, afastou pela decadência, com base no art. 173, I, do CTN, o lançamento referente aos fatos geradores até 11/2000. Foram mantidos os seguintes fatos geradores: VE2 – Despesas de Viagem ao Exterior: 12/2000 a 10/2001 e VP2 – Despesas de Viagem no País: 12/2000, 01/2001, 03/2001 a 09/2001, 11/2001 e 12/2001; o Colegiado de primeira instância afastou a regra do art. 150, § 4º sob o fundamento de que “a empresa não antecipou o recolhimento das contribuições lançadas na NFLD”; O Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso.

Pois bem, sobre a existência ou não de pagamento antecipado a atrair a regra do art. 150, § 4º, do CTN, cumpre examinar o levantamento e as informações prestadas em cumprimento da diligência. Compulsando o Relatório de Diligência e seus anexos verifica-se que houve efetivo pagamento de contribuições de diversas rubricas (Segurados, Empresa, Sat/Rat, etc) no período correspondente.

Sobre esse ponto, convém ressaltar que para atrair a regra do art.150, § 4º, do CTN basta eu tenha havido pagamento parcial, relativamente ao fato gerador, não necessariamente na mesma rubrica objeto do lançamento. É esse o entendimento consolidado no CARF, consubstanciado na Súmula CARF nº 99. Confira-se:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Deve ser apurada a decadência, portanto, tomando como termo inicial de contagem do prazo a data do fato gerador. Considerando a dada da ciência da autuação – 01/12/2006, estariam alcançados pela decadência os períodos de apuração anteriores a 12/2001, permanecendo, portanto, o lançamento apenas em relação ao levantamento VP2 para o período de apuração 12/2001.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência até a competência 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

